À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Gaúcho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.822.240/0001-28, com sede no Município de Videira/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e demais disposições aplicáveis, apresentar a presente impugnação ao edital, em face da cláusula editalícia que restringe a participação às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local e regionalmente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital em epígrafe estabeleceu a aplicação da exclusividade prevista no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, limitando a participação às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais sediados local e regionalmente, conforme delimitação territorial baseada na Região Geográfica Intermediária definida pelo IBGE e disciplinada pela Lei Municipal nº 1917/2025.

Ocorre que o objeto licitado contempla, entre outros itens, tuberculinas PPD bovina e aviária, produtos que demandam adequado controle de armazenamento e transporte, inclusive manutenção de temperatura compatível com sua natureza técnica.

O próprio Estudo Técnico Preliminar consignou expressamente a necessidade de transporte adequado e respeito à temperatura, especialmente para tuberculinas.

Todavia, o Município de Videira/SC, geograficamente próximo ao Município de Luzerna/SC e com plena capacidade logística de atendimento, restou excluído da abrangência regional adotada, ao passo que foram incluídos municípios significativamente mais distantes.

II – DA INCOERÊNCIA ENTRE A JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E O CRITÉRIO TERRITORIAL ADOTADO

A Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, isonomia, competitividade e motivação dos atos administrativos.

No caso concreto, a justificativa constante do procedimento aponta que a delimitação regional objetiva melhores condições de fornecimento, mitigação de atrasos, eficiência logística e fomento aos pequenos empresários.

Entretanto, tratando-se de itens que exigem transporte adequado e conservação térmica, revela-se contraditório excluir município territorialmente próximo e apto ao pronto fornecimento, enquanto se admite a participação de municípios mais distantes exclusivamente por critério estatístico-administrativo.

Quanto maior a distância percorrida no transporte de insumos sensíveis à temperatura, maior tende a ser o risco operacional decorrente de atrasos, intercorrências logísticas e oscilações térmicas, ainda que utilizados recipientes apropriados.

Desse modo, a exclusão de município próximo e potencialmente mais eficiente logisticamente não se harmoniza com a motivação invocada no próprio edital.

III – DO CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA DIVISÃO REGIONAL DO IBGE

A divisão geográfica intermediária do IBGE possui finalidade estatística e organizacional, servindo à regionalização administrativa e produção de indicadores públicos.

Todavia, tal classificação não se presta, isoladamente, como parâmetro absoluto de eficiência logística, tempo de entrega, custo operacional ou preservação de cadeia refrigerada.

A adoção automática da classificação territorial, sem análise concreta da natureza do objeto licitado e das condições reais de fornecimento, importa restrição desarrazoada ao caráter competitivo do certame.

IV – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Ainda que a Lei Complementar nº 123/2006 autorize tratamento favorecido às ME/EPP, tal prerrogativa não afasta a necessidade de observância ao interesse público e à obtenção da proposta mais vantajosa.

A exclusão de fornecedor sediado em município próximo, com aptidão operacional e logística para melhor atendimento da demanda pública, reduz indevidamente o universo competitivo sem demonstração técnica suficiente.

V – DOS PEDIDOS

1 O conhecimento e provimento da presente impugnação;

2 A revisão da cláusula editalícia que restringe a participação territorial nos moldes atualmente previstos;

3 A inclusão de municípios objetivamente aptos ao fornecimento eficiente e seguro do objeto licitado, especialmente aqueles geograficamente próximos ao Município de Luzerna/SC, notadamente Videira/SC;

4 Subsidiariamente, caso mantida a restrição, seja apresentada motivação técnica específica demonstrando que municípios mais distantes possuem melhores condições logísticas e operacionais que Videira/SC para fornecimento dos itens licitados;

5 A suspensão do certame até apreciação definitiva da presente impugnação, se necessário.

VI – REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, espera a Impugnante seja acolhida a presente manifestação, com a consequente retificação do edital, em prestígio aos princípios da competitividade, razoabilidade, eficiência administrativa e busca da proposta mais vantajosa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Videira, 27 de abril de 2026.

Givanildo Conterato Troian
Sócio-Proprietário
Gaúcho Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.